

LIBERDADE RELIGIOSA: DIREITO DE PRIMEIRA DIMENSÃO¹

Elaine Mezetti do NASCIMENTO²
Sérgio Tibiriçá AMARAL³

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a importância e a evolução dos direitos e garantias fundamentais na sociedade destacando a classificação doutrinária das gerações ou dimensões de direitos dando um enfoque especial na liberdade religiosa.

Palavras-chave: Direitos e garantias fundamentais. Dimensão de direitos. Liberdade religiosa. Estado Laico.

1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

1.1 Conceito

Os direitos e garantias fundamentais são considerados pela doutrina como mínimo necessário que se possa assegurar ao ser humano para que ele possa ter uma vida digna, livre e igual.

Os direitos fundamentais são direitos essenciais à pessoa humana, podendo ser conceituado como categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões e estão definidos na Constituição de um Estado, levando em consideração o seu contexto histórico, político, cultural, econômico e social, possuindo caráter declaratório ou enunciativo.

¹ Trabalho de iniciação científica realizado junto ao Grupo de Estudo e Pesquisa “O Estado de Direito: aspectos jurídicos, políticos e filosóficos”.

² Aluna Bolsista do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, participante do Grupo de Estudo e Pesquisa “O Estado de Direito: aspectos jurídicos, políticos e filosóficos” ministrado pelo Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail elainemn@floripa.com.br

³ Professor orientador e coordenador do Grupo de Estudo e Pesquisa “O Estado de Direito: aspectos jurídicos, políticos e filosóficos”. Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

As garantias, também chamadas de remédios constitucionais processuais, seriam os meios voltados para a obtenção ou reparação dos direitos violados, ou seja, meios voltados para proteção dos direitos humanos.

Tanto os direitos como as garantias encontram-se definidos no artigo 5º da Constituição Federal, mas alguns direitos individuais encontram-se fora desse artigo, ou seja, o rol é meramente exemplificativo.

Esses direitos fundamentais são chamados de cláusulas pétreas, e somente serão suprimidos através de outra Assembléia Nacional Constituinte, não podendo ser alterados ou abolidos, sendo proibido pela própria Constituição:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente abolir:

- I – a forma federativa de Estado;
- II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III – a separação dos Poderes;
- IV – os direitos e garantias individuais.

A Constituição Federal de 1988 considera em seu Título II os direitos e garantias fundamentais como gênero, sendo estabelecidas pelo legislador constituinte cinco espécies, que se dividem em:

- a) Direitos e Garantias individuais e coletivos
- b) Direitos Sociais
- c) Direitos de Nacionalidade
- d) Direitos Políticos
- e) Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

1.2 Diferenças entre Direitos e Garantias Fundamentais

No Direito brasileiro a distinção entre direitos e garantias fundamentais deve-se a Rui Barbosa, que foi um dos primeiros a abordar essa questão.

Rui Barbosa fez a separação das disposições declaratórias das assecuratórias.

Não se encontrará, na Constituição, parte, ou cláusula especial, que nos esclareça quanto ao alcance da locução “garantias constitucionais”. Mas a acepção é óbvia, desde que separarmos, no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Para Canotilho (apud: MORAES, ano 2007, p.28) trata-se de clássica distinção da doutrina alemã, para a qual as garantias institucionais compreendiam as garantias jurídico-públicas e as garantias jurídico-privadas.

As garantias institucionais, apesar de muitas vezes virem consagradas e protegidas pelas leis constitucionais, não seriam verdadeiros direitos atribuídos diretamente às pessoas, mas a determinadas instituições que possuem sujeito e objeto diferenciado.

Jorge Miranda (apud: MORAES, ano 2007, p. 29) afirma que:

Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro lado. Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

Diante disso, os direitos fundamentais são enunciados constitucionais de cunho declaratório, cujo objetivo consistiria em reconhecer, no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa fundamental do cidadão. A livre expressão (art. 5º, inciso IX), a intimidade e a honra (art. 5º, inciso X), a propriedade e defesa do consumidor são exemplos de direitos fundamentais.

As garantias fundamentais seriam os enunciados de conteúdo assecuratório, cujo propósito consiste em fornecer mecanismos ou instrumentos, para a proteção, reparação ou reingresso em eventual direito fundamental violado. São remédios jurídicos, tais como o direito de resposta (art. 5º, inciso V), a indenização prevista, o *habeas corpus* e *habeas data*.

2 GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito

Existe, ao longo da história, uma ordem cronológica em que certos direitos foram sendo reconhecidos à medida que as necessidades e os anseios populares iam evoluindo.

Para a classificação dos direitos fundamentais costuma-se recorrer ao critério das gerações ou, como vem sendo chamada pela doutrina moderna, dimensões de direitos.

Cada dimensão foi reconhecida a partir de lutas políticas e influências ideológicas, não devendo ser interpretadas como uma afronta ao princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, mas tão somente como um recurso metodológico para melhor compreensão de certos aspectos.

É importante, entretanto, salientar que da classificação em dimensões não se deve deduzir nem que uma geração surge naturalmente do desenvolvimento da anterior nem que o surgimento de uma nova geração torna a anterior obsoleta.

Para Paulo Bonavides (apud PINHEIRO, ano 2002, p. 525):

Força é dirimir, a esta algura, um eventual equívoco de linguagem: o vocábulo 'dimensão' substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo 'geração', caso este último venha a induzir penas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturas, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia...

Essa crítica também é feita por Jorge Miranda (apud PINHEIRO, ano 2000, p.32):

Conquanto esta maneira de ver possa ajudar a apreender os diferentes momentos históricos de aparecimento dos direitos, o termo geração, geração de direitos, afigura-se enganador por sugerir uma sucessão de categorias de direitos, umas substituindo-se às outras – quando, pelo contrário, o que se verifica em Estado social de direito é o enriquecimento crescente em resposta às novas exigências das pessoas e das sociedades. Nem se trata de um mero somatório, mas sim de uma interpretação mútua, com a conseqüente necessidade de harmonia e concordância prática.

2.2 Direitos de Primeira Dimensão

Os direitos de *primeira dimensão* inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII seriam os direitos da liberdade sejam elas políticas, civis clássicas como o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei), as liberdades de expressão coletiva, etc. São os primeiros direitos a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos. Os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado.

2.3 Direitos de Segunda Dimensão

Direitos de *segunda dimensão* seriam os direitos da igualdade, no qual estão a proteção do trabalho contra o desemprego, direito à educação contra o analfabetismo, direito à saúde, cultura, etc. Essa geração dominou o século XX, são os direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos. São direitos objetivos, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender aos conteúdos dos direitos através de mecanismos e da intervenção do Estado. Pedem a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para sua concretização. Vinculam-se às chamadas *liberdades positivas*, exigindo uma conduta positiva do Estado, pela busca do bem-estar social.

2.4 Direitos de Terceira Dimensão

Os direitos de *terceira dimensão*, que foram desenvolvidos no século X, seriam os direitos da fraternidade, no qual está o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, progresso, etc. Essa dimensão é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinavam somente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento. Refletiam sobre os temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

2.5 Direitos de Quarta Dimensão

Os direitos de *quarta dimensão*, que surgiu dentro da última década, por causa do avançado desenvolvimento tecnológico seriam os direitos da responsabilidade, tais como a promoção e manutenção da paz, a democracia, a informação, a autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, direitos difusos, o direito ao pluralismo etc. A globalização política na esfera da normatividade jurídica foi quem introduziu os direitos desta quarta dimensão, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado Social, bem como estão ligados a pesquisa genética, com a necessidade de impor um controle na manipulação do genótipo dos seres, especialmente o homem.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), diz que os direitos são proclamados, ou seja, eles pré existem a todas as instituições políticas e sociais, não podendo ser retirados ou restringidos pelas instituições governamentais, que por outro lado devem proteger tais direitos de qualquer ofensa. Isso ocorre porque os direitos fundamentais nascem com o indivíduo e atualmente, são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional.

3 LIBERDADE RELIGIOSA

3.1 Conceito

A liberdade religiosa faz parte do rol dos direitos fundamentais, sendo assim, é expressamente assegurada no âmbito constitucional. Pessoas buscam essa liberdade como uma forma de expressar suas crenças mesmo antes do conhecimento dos seus direitos.

Cabe ao Estado proporcionar ao cidadão a garantia do livre exercício de todas as religiões, ocorrendo um clima de perfeita compreensão religiosa, evitando assim, o fanatismo.

A liberdade de religião engloba três tipos distintos, porém relacionados de liberdades: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

3.2 Brasil – Estado Laico

No regime monárquico que vai de 1822 a 1889 era adotado a religião Católica como a oficial do Brasil.

A liberdade religiosa significa a verdadeira maturidade de um povo. A Constituição de 25 de Março de 1824 determinava em seu artigo 5º que a religião do Império continuaria sendo a Católica Apostólica Romana e consagrava a liberdade de crença, mas restringia a liberdade de culto. Era permitido para outras religiões o culto doméstico ou particular em casas para isso destinadas.

No Brasil tanto a proclamação da República como a promulgação da primeira Constituição Republicana (a Carta Constitucional de 24 de Fevereiro de

1891) consagraram a separação entre o Estado e a Igreja fazendo com que as liberdades de crença e de culto passassem a ser exercidas livremente por todos os indivíduos de acordo com a sua convicção. Era o fim de um regime de quase 400 anos de união entre o Estado e a Igreja, de forma específica, com a Igreja Católica.

Os textos Constitucionais posteriores de 1934 (art. 113), de 1937 (art. 122), de 1946 (art. 141, par. 7º) e de 1967 (art. 153 par. 5º) mantiveram o caráter Laico do Estado, ou seja, a separação entre Igreja e Estado.

O Ponto de equilíbrio entre Estado e liberdade de religião e de crença é o respeito pela *ordem pública e os bons costumes*.

A Constituição Federal de 1988 prescreve que o Brasil é um Estado Laico e consagra a inviolabilidade de crença religiosa, assegurando também a proteção à liberdade de culto.

A afirmação de que o Brasil é um Estado Laico significa uma separação quase total entre o Estado e religião, não existindo nenhuma religião oficial, mas exigindo que o Estado preste proteção e garantia ao livre exercício de todas as religiões.

Os dispositivos constitucionais referentes à religião são:

Art. 5º.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 150 VI, "b" - Veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto,

salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 120 - Assevera que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, salientando no parágrafo 1º que o ensino religioso, de matéria facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 213 - Dispõe que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. Salientando ainda no parágrafo 1º que os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 226, parágrafo 3º - Assevera que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

3.3 Diferenças entre Crença, Culto e Liberdade de Organização Religiosa

Segundo José Afonso da Silva (1989, p.223) a liberdade de crença consiste em:

Liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir à religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião.

A liberdade de culto pode ser manifestada através dos rituais, cantos e sacramentos, que não deve ser confundida com a liberdade de organização religiosa.

A organização religiosa diz respeito a estabelecimento e organização de igrejas.

4 CONCLUSÃO

Conforme verificamos a liberdade religiosa faz parte dos direitos de primeira dimensão, direitos estes que compreendem as liberdades religiosas, políticas, civis clássicas como o direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal (perante a lei), as liberdades de expressão coletiva, de culto, organização, etc.

A liberdade religiosa foi protagonista importante na luta pelos direitos fundamentais. Entende-se essa liberdade não somente como a maturidade de um povo, mas também como um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

O Brasil desde a República é um Estado Laico, mas no preâmbulo da Constituição está escrito que sob a proteção de Deus é que se promulga a nossa lei Magna. Todavia, a aceitação da presença de Deus em nada contradiz com o fato de a Igreja ser separada do Estado, pois o preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e traça as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da Constituição. O Deus nela descrito é um Deus Ecumênico que não está ligado a nenhuma religião específica, a menção a ele serve apenas para ressaltar que o Brasil não é um Estado pagão e respeita todas as formas de crença e religião.

O Estado Laico não pode favorecer uma religião em detrimento de outras, não pode tratar de forma desigual as Igrejas, não pode subvencionar as religiões e nem legislar sobre matéria religiosa. O Estado deve prestar proteção e garantias ao livre exercício de todas as religiões, não podendo existir nenhuma religião oficial.

É somente através da liberdade, inclusive religiosa que se obtém uma sociedade fraterna, justa e pluralista, devendo haver tolerância em relação às

confissões religiosas, senão deixa de ser pluralista e não terá a liberdade como valor supremo. Portanto a tolerância é fundamental para a manutenção de uma sociedade harmônica, onde não haja nenhuma forma de discriminação e opressão.

A Constituição de 1988 consagra o direito à liberdade religiosa em consonância com os valores supremos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantindo dessa forma a todos os seus membros e respeitando a livre escolha de suas crenças consubstanciando o princípio da dignidade da pessoa humana.

6 BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Coimbra Editora, 2000. t. IV.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.